



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 2701-76.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Joelson Dias

**Recorrente:** Vicente Paulo da Silva

**Advogados:** Adriana Cardoso da Costa Nogueira e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REPETIÇÃO DE AÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFORMATIVO QUE DIVULGA ATIVIDADE PARLAMENTAR. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

É de se afastar alegação de litispendência quando não demonstrada repetição de ações que eventualmente subtrairia do TSE a competência para decidir sobre o mérito da representação.

Configura a realização de propaganda eleitoral antecipada a veiculação de informativo parlamentar no qual, além de se realçar o nome de notória pré-candidata à época da divulgação do periódico, faz-se, ainda, referência expressa a sua plataforma política e aptidão para o exercício do cargo.

A veiculação do número de candidato ou de pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda eleitoral antecipada, que, especialmente em sua forma dissimulada, pode ter seu reconhecimento aferido da análise de todo o contexto em que se deram os fatos, caso fique comprovado o esforço antecipado de influenciar os eleitores.

Circunstâncias e peculiaridades do caso específico que não evidenciam cuidar-se apenas de comunicação intrapartidária.

Nem a legislação de regência, nem a jurisprudência da Corte reclamam o exame da potencialidade ou o alcance

da publicação para a configuração da realização de propaganda eleitoral antecipada.

Exatamente porque a lei autoriza a divulgação dos atos parlamentares, inclusive na forma de “revista informativa do mandato”, custeada pelas próprias Casas Legislativas, ou seja, com recursos públicos, é que o agente público ou político deverá agir com redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados.

Além do pedido de votos, o inciso IV do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, tipifica como propaganda eleitoral antecipada também a simples menção à possível candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

  
MINISTRO JOELSON DIAS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS: Senhor Presidente, cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento nos artigos 36 e 43, cumulado com o artigo 96, todos da Lei nº 9.504/97, alegando que Vicente Paulo da Silva, “na introdução da sua revista, ‘Revista do Vicentino’, 2010, publicação oficial do mandato, publicada em **abril de 2010** [...], fez propaganda eleitoral antecipada em favor da então pré-candidata à Presidência da República Dilma Rousseff” (fl. 3).

O trecho da publicação que evidenciaria a avertada antecipação da propaganda tem o seguinte teor (fl. 3):

**“Página 2. A continuidade necessária**

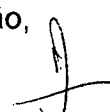
‘Estamos novamente diante de um momento importante para todos nós. Já elegemos um operário para a Presidência da República – o companheiro Lula – e **estamos na iminência de colocar a primeira mulher para governar o Brasil. A experiência é a melhor possível, pois com a competência administrativa da companheira Dilma Rousseff, poderemos dar continuidade aos importantes programas econômicos e sociais que tiraram mais de 20 milhões de pessoas da pobreza e levaram mais de 30 milhões de brasileiros para classe média**’.

**Página 30. Imagem de Dilma Rousseff**, ocupando toda a página com os seguintes dizeres, em destaque: ‘**Se muito vale o que foi feito, mais vale o que será**’” (grifos no original).

Após afastar a alegação de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo em trâmite no TRE/SP, concluí que a publicação impugnada ultrapassara os limites do que deve conter um boletim parlamentar ou informativo de mandato, na medida em que findou por individualizar ou promover eleitoralmente a figura de pré-candidata.

Por outro lado, indeferi o pedido do então representante de que, além da sanção prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, no caso, fosse imposta também a multa prevista no artigo 43, § 2º, daquela Lei.

A meu ver, esclareci naquela ocasião, a sanção prevista nesse último dispositivo legal incide somente após o dia 5 de julho do ano da eleição,



vale dizer, em razão de irregularidade eventualmente cometida a partir do momento em que a legislação autoriza a realização da propaganda eleitoral.

Julguei, então, procedente o pedido inicial formulado na representação e condenei o ora recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504.97, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009.<sup>1</sup>

Daí, a interposição do presente recurso.

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida *“não está lançada em conformidade com a Legislação Pátria e corroborada pela melhor Jurisprudência dos nossos Tribunais”* (fl. 69).

Reitera a ocorrência de litispendência, pois *“já existe representação eleitoral sob o nº 1635-38.2010.6.26.0000, processada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na qual a frase em discussão ‘A continuidade necessária’ já fora entendida como propaganda antecipada para o candidato a deputado federal”* (fl. 69).

Argumenta que *“a continuidade necessária fala sobre a figura pessoal do candidato a deputado federal e não candidata a presidência. Portanto, existe sim a repetição de ações, ou seja, fica evidente a litispendência”* (fl. 70).

Relata que não houve menção ao número e nem *“indicação objetiva”* da candidatura de Dilma Rousseff e ainda, que *“existe uma diferenciação nítida na intenção do representado buscar prestar conta de seu mandato e pretensa propaganda eleitoral, muito menos a uma suposta propaganda irregular antecipada”* (fl. 70).

Enfatiza que não houve propaganda eleitoral antecipada, mas sim prestação de contas ao Conselho Participativo do seu mandato de deputado federal.



<sup>1</sup> No mesmo sentido o disposto no § 4º do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.191, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral nas eleições de 2010.

Alega que a distribuição teria ocorrido de maneira “selecionada”, alcançando apenas os Conselheiros do mandato, razão pela qual não se poderia “falar em propaganda generalizada da publicação, pois 1200 pessoas, deve ser considerado um número irrisório no que tange ao número de eleitores de São Paulo” (fl. 71).

Defende que “para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública (...) o que no caso em tela não ocorreu (...)” (fl. 71).

Cita julgados do TSE que estariam a respaldar a sua tese de que “a divulgação de matéria jornalística não se enquadra ao tipo proibitivo trazido pelo art. 36, caput, da Lei 9.504/97” (fl. 71).

Finalmente, citando o disposto no inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, entende que a recente inclusão dessa norma naquele diploma legal, pela Lei nº 12.034/2009, estaria a evidenciar “a necessidade de pedido expresso de voto para caracterizar propaganda eleitoral antecipada” (fl. 72).

Pede, assim, “que seja reformulada a sentença do Tribunal a quo, declarando o presente recurso provido” (fl. 73).

Contrarrazões do recorrido às fls. 77-82, nas quais requer a manutenção da decisão recorrida, ao entendimento de que “nos moldes em que foi divulgada a publicidade eleitoral, ainda de que de modo subreptício, conferiu evidente destaque à pré-candidatura de Dilma Rousseff, em período vedado pela legislação eleitoral” (fl. 82).

Em relação à preliminar aduzida pelo recorrente, rememora que “de acordo com o art. 301, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que está em curso” (fl. 79).

Conclui, no entanto, não ser esse o caso dos autos, pois “os pedidos formulados nesta representação e na Rp nº 163538.2010.6.26.0000, processada no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, são distintos.



*Enquanto esta trata de propaganda eleitoral antecipada em favor da então pré-candidata à Presidência da República Dilma Rousseff, aquela cuida de propaganda eleitoral antecipada em favor do próprio recorrente, na condição de pré-candidato à reeleição ao cargo de deputado federal” (fl. 79).*

No mérito, segue argumentando que os trechos impugnados da publicação, bem como a divulgação da imagem da então pré-candidata à Presidência da República, Dilma Rousseff, com os dizeres “se muito vale o que foi feito, mais vale o que será” (fl. 80), caracterizam flagrante propaganda eleitoral antecipada.

Acrescenta que “o título ‘A continuidade necessária’, por si só, já induz o eleitor a pensar na continuidade do atual governo federal” (fl. 80).

Pondera que a revista, em questão, se afastou da finalidade pretendida e publicou conteúdo com “nítida conotação eleitoral” e, “ainda que de forma indireta e disfarçada, leva ao conhecimento do eleitor a candidatura de Dilma Rousseff e afeta o equilíbrio da disputa entre os potenciais postulantes à Presidência da República (...)” (fl. 81).

Destaca que o Tribunal Superior Eleitoral entende que para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada “não é necessário mencionar o número – até porque número sequer havia na ocasião –. Fazer indicação objetiva ou pedir expressamente votos para o candidato ao cargo eletivo” (fl. 81).

Requer, assim, seja desprovido o recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS (relator): Senhor Presidente, o recurso é próprio e, na forma do que decidido por este Tribunal

no Recurso Especial Eleitoral nº 36.694<sup>2</sup>, também tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Concernente à preliminar de litispendência, em relação a processo em trâmite no TRE/SP, tenho que o recurso não trouxe nenhum novo argumento, motivo pelo qual mantenho, no particular, a decisão recorrida, da qual cito o seguinte trecho:

Dos documentos acostados (fls. 11-15), verifico que, na instância regional, muito embora a mesma publicação seja objeto de questionamento, a discussão limita-se à alegada realização de propaganda eleitoral antecipada pelo representado, na condição de pré-candidato à reeleição ao cargo de deputado federal. Ou seja, nenhuma repercussão na eleição presidencial propriamente dita foi, por consequência, analisada.

Já esta representação, de modo diverso, ao menos nos termos em que formulada pelo Ministério Público Eleitoral, cogita da responsabilidade do representado pela realização de propaganda eleitoral antecipada em favor de Dilma Rousseff, à época pré-candidata à Presidência da República.

Portanto, não demonstrada pelo representado a aventada repetição de ações, afasto a litispendência alegada na espécie, afirmando a competência do TSE para decidir sobre o mérito desta representação, em conformidade com o disposto no inciso III<sup>3</sup> do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por oportuno, observo, ainda, que, nesta representação, não foi tão somente o emprego da frase “*A continuidade necessária*” que motivou a impugnação do impresso pelo recorrido.

Como reiterado em contrarrazões, ainda na inicial desta ação afirmou-se que a divulgação da imagem da então pré-candidata à Presidência da República, Dilma Rousseff, com os dizeres “se muito vale o que foi feito, mais vale o que será” (fl. 80) também estariam a evidenciar a realização da propaganda eleitoral antecipada.

Sendo, portanto, distinta também a causa de pedir, em uma e outra representação, não há se cogitar da repetição de ações, razão pela qual afasto a alegada litispendência e, no particular, nego provimento ao recurso,

---

<sup>2</sup> REspe nº 36.694, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.8.2010.

<sup>3</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:  
III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Superada a questão preliminar, também quanto ao mérito, melhor sorte não logra o recorrente.

Com a devida vênia, tenho que a argumentação deduzida no recurso não infirma a conclusão da decisão recorrida de que o impresso configurou a realização de propaganda eleitoral mediante o realce do nome de notória pré-candidata à época da divulgação do periódico e, ainda, a referência expressa a sua plataforma política e aptidão para o exercício do cargo.

No que importa, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida (fls.):

É bem verdade que a publicação impugnada no caso dos autos não revela a veiculação do número de candidato, nem pedido **expresso** de voto.

Não obstante, rememoro, a divulgação da mensagem em sua forma **direta** ou **explícita** não é condição necessária à configuração de propaganda eleitoral antecipada, que, especialmente em sua forma dissimulada, pode ter seu reconhecimento aferido da análise de todo o **contexto** em que se deram os fatos, caso fique comprovado o esforço antecipado de influenciar os eleitores.<sup>4</sup>

E, no caso específico dos autos, além do texto impugnado na inicial, chega-se à conclusão sobre a promoção de caráter eleitoral, considerado também o contexto em que divulgada a publicação, em abril de 2010 (fl. 2), ou seja, quando aqueles que concorreriam às eleições de outubro já haviam inclusive se desincompatibilizado dos seus respectivos cargos.

Na espécie, a publicação impugnada ultrapassou os **limites** do que deve conter um boletim parlamentar ou informativo de mandato.

O impresso findou por individualizar ou promover eleitoralmente a figura de pré-candidata, com inequívoco poder de influenciar o eleitorado e, assim, garantir-lhe a simpatia ou o apoio nas eleições que se avizinham.

Com efeito, a publicação noticiou as razões que permitiam inferir fosse a beneficiária da propaganda a mais apta para o exercício do cargo (*"com a competência administrativa da companheira Dilma Rousseff"*).

O periódico sugeriu inclusive as ações que a já notória pré-candidata poderia desenvolver (*"podemos dar continuidade aos importantes programas econômicos e sociais que tiraram mais de 20 milhões de*

<sup>4</sup> Rp. nº 41991-35, rel. Min. Aldir Passarinho, DJe de 1º.7.2010, AgR-Rp nº 20.574, rel. Min. Henrique Neves, rel. designado Min. Felix Fischer, DJe de 11.5.2010, Rp 1406/DF, de minha relatoria, DJe de 10.5.2010 e REspe nº 19.905/GO, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22.8.2003.



*peças da pobreza e levaram mais de 30 milhões de brasileiros para a classe média”).*

Assim, mais que simplesmente “elogiar uma companheira de trabalho” (fl. 24), o impresso também configurou a realização de propaganda eleitoral mediante o **realce** do nome de notória pré-candidata à época da divulgação do periódico e, ainda, a referência expressa a sua **plataforma política** e **aptidão** para o exercício do cargo.

Sobre o argumento de que não teria ocorrido a distribuição generalizada da publicação, ainda na decisão recorrida, afirmei o seguinte (fls.61-62):

Registro que o representado não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua alegação de que o periódico foi distribuído “somente às pessoas relacionadas ao partido”.

Ao contrário, o próprio expediente da publicação revela que o periódico constitui-se na “Revista Informativa do Mandato do Deputado Federal Vicentinho”, sem qualquer indicação de sua alegada circulação restrita.

Ademais, nota-se que o próprio periódico também noticia que “um mandato parlamentar com caráter popular não poderia ser conduzido sem a formação de um Conselho Participativo” (fl.27).

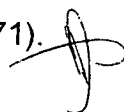
No caso específico dos autos, a sua propalada dimensão, como sendo o “maior Conselho de Mandato que se tem história no país, somando hoje mais de 1.200 integrantes”, somente reforça a ideia no tocante à distribuição generalizada da publicação (fl. 27):

São companheiros e companheiras de dezenas de municípios do Estado de São Paulo, integrantes de diversas categorias profissionais e membros de importantíssimas Instituições, como sindicatos, associações de moradores, grupos religiosos, dirigentes partidários e ONGs. Também são prefeitos, vereadores, donas de casa e estudantes, entre outros.

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, uma das finalidades da legislação ao vedar a antecipação da propaganda eleitoral é justamente impedir que, fora de época, a exposição de plataforma ou aptidão política sejam levadas ao conhecimento geral; ou seja, ainda que “somente às pessoas relacionadas ao partido”, em **contraposição** àqueles indivíduos efetivamente filiados à agremiação partidária.

Enfim, não há nos autos qualquer evidência de que cuidasse o periódico apenas de “comunicação intrapartidária”, nem as circunstâncias e peculiaridades do caso específico tampouco revelam isso.

Em seu recurso, sustenta, agora, o recorrente que “1200 pessoas deve ser considerado um número irrisório no que tange ao número de eleitores de São Paulo” (fl. 71).



Ocorre, no entanto, que nem a legislação de regência, nem a jurisprudência desta Corte reclama o exame da “potencialidade” ou “alcance” da publicação para a configuração da realização de propaganda eleitoral antecipada.

Como o próprio recorrente rememora em suas razões recursais, o que se exige, para que seja considerada antecipada a propaganda, é tão somente que a mensagem com conotação eleitoral seja levada ao conhecimento geral.

Ou seja, justamente o que estaria a evidenciar o significativo número de 1.200 pessoas, que o próprio recorrente admite terem sido alcançadas com a distribuição da publicação.

Também não merece prosperar a alegação do recorrente de que *“a divulgação de matéria jornalística não se enquadra ao tipo proibitivo trazido pelo art. 36, caput, da Lei 9.504/97”* (fl. 71).

Afinal, no caso específico dos autos, a circulação do impresso impugnado não pode ser equiparada à “divulgação de matéria jornalística”, como ainda na decisão recorrida consignei (fl. ):

No caso específico dos autos, constata-se que a publicação ora discutida foi veiculada no boletim parlamentar do Deputado Federal Vicente Paulo da Silva, do mês de abril de 2010, denominada “Revista do Vicentinho”.

Pela leitura do documento, constata-se que se trata de informativo onde são noticiadas as atividades parlamentares do representado, custeado pela Câmara dos Deputados (fl. 3); ou seja, com recursos públicos, que não se confunde, portanto, com atividade propriamente “inerente à imprensa”.

Sobre o uso de boletim para a divulgação pelo parlamentar de suas atividades, assim já bem consignou o il. Ministro Carlos Ayres Britto, no Recurso Especial Eleitoral nº 26.206, de 9.2.2007:

O parlamentar é, por definição, aquele que parla, que faz uso da fala, é quem se comunica, em suma, com a população e presta contas a ela de seus atos, de maneira permanente. Se ele, ainda que nesse período de três meses antecedentes à eleição, divulga sua atividade em si, parece que está situado no campo da pura prestação de contas, representante que é, por **excelência, do povo**. Agora, se embute depoimentos elogiosos, diz não o que fez, mas o que pretende fazer e transforma sua prestação de contas em plataforma eleitoral de governo, ele se excedeu, incorreu em descomedimento e atraiu contra ele a incidência dessa proibição.



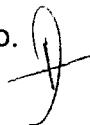
Como enfatizei ainda na decisão recorrida, exatamente porque a lei autoriza a divulgação dos atos parlamentares, inclusive na forma de “revista informativa do mandato”, custeada pelas próprias Casas Legislativas, ou seja, com recursos públicos, é que o agente público ou político deverá agir com redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados.

Por fim, também refuto a alegação do recorrente de que a recente inclusão do inciso I do artigo 36-A na Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009, que autoriza a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates, com a exposição de plataformas e projetos políticos, estaria a evidenciar “a necessidade de pedido expresso de voto para caracterizar propaganda eleitoral antecipada” (fl. 72).

Afinal, o caso dos autos cuida de hipótese diversa, mais precisamente a divulgação de atos de parlamentares, que se enquadra no inciso IV daquele mesmo dispositivo legal, que, além do pedido de votos, tipifica como propaganda eleitoral antecipada também a simples menção a possível candidatura ou, seja, exatamente como ocorreu nos autos.

Ante o exposto, não tendo vislumbrado nas razões recursais qualquer argumento capaz de infirmar a fundamentação da decisão recorrida, meu voto, com a devida vênia, é pela sua integral manutenção, negando, conseqüentemente, provimento ao recurso interposto.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 2701-76.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Joelson Dias. Recorrente: Vicente Paulo da Silva (Advogados: Adriana Cardoso da Costa Nogueira e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Joelson Dias e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.11.2010.